

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , 2006
(Do Sr. André Zacharow e outros)

Dá nova redação ao § 3º do artigo 100 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional

.....

§ 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações, definidas em lei como de pequeno valor, bem como aos precatórios de natureza alimentar devido aos credores idosos, com mais de sessenta anos, que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, os quais deverão ser pagos em espécie, e em primeiro lugar, seguindo a ordem de apresentação destes precatórios.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões

JUSTIFICAÇÃO:

O cuidado com os idosos vem sendo evidenciado em todo o mundo.

O Brasil, um país em franco desenvolvimento como a maioria absoluta dos países do mundo, tem demonstrado o seu respeito e reconhecimento àqueles que tanto

fizeram pela Nação, com a Aprovação do Estatuto do Idoso - Lei 8.842 de 04 de janeiro de 1994.

Efetivamente nos termos do Art. 220 da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado, tem o dever de amparar os idosos, assegurando sua integração na comunidade, defendendo a dignidade e bem estar e garantir o direito a vida.

Dentre muitos direitos, que já foram consagrados os idosos ficou estabelecido o caráter prioritário no andamento de qualquer processo judicial de interesse dos idosos, o que veio atender esta justa pretensão, pois os idosos, necessitam de uma solução rápida de suas demandas.

No entanto, e embora isto tenha representado muito para os idosos de todo o país, não se previu a concretização da seqüência deste direito, ou seja, concluído o processo judicial, e quando dele decorrem pagamentos do Poder Público por precatórios, seja pela Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tal preferência não ocorre sendo que muitos idosos falecem antes de receber seus haveres, muitos que necessitam deste dinheiro para tratamento da saúde; outros, são obrigados a vender estes precatórios decorrentes de diferenças ou atrasos de vencimentos, por preços aviltantes à entidades financeiras (cerca de 30% do valores dos mesmos) que destes precatórios acabam se beneficiando, em detrimento destes idosos titulares de direito, o que não é justo.

A nossa proposta vem ao encontro a necessidade de se por um paradeiro nisso, corrigindo esta injustiça, consagrando o direito destes idosos, para quem em vida usufruam de seus direitos, sem serem prejudicados ou obrigados a venda destes precatórios a terceiros.

Pelos motivos expostos, pedimos urgência urgentíssima, em absoluto caráter preferencial, no sentido de que esta emenda constitucional seja aprovada o quanto antes possível, para que os nossos idosos não continuem a esperar nem sejam forçados a vender os seus precatórios com enormes prejuízos a seus direitos.

Observe-se ainda que, esta oportuna proposta de modo nenhum onerará o Poder Público, ao contrário disciplinará estes pagamentos, trazendo enormes e salutareos benefícios as pessoas idosas ampliando ainda mais os benefícios já consagrados na Lei 8.842 de 04 de janeiro de 1994. ou seja, o Estatuto do Idoso.

Sala das Sessões, em de de 2006

Deputado ANDRÉ ZACHAROW